



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.553 - SP (2012/0202943-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS : ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)
DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S)
MARIA ELISA CESAR NOVAIS
MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E OUTRO(S)
GUILHERME SILVEIRA DINIZ E OUTRO(S)
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.
3. Tendo a Corte de origem afastado a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.553 - SP (2012/0202943-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-IDEC contra decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 720/726 e 743/748).

Naquela oportunidade foi decidido que não há omissão no aresto atacado.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 752/768) alegando, em síntese, que a matéria não trata de reajuste por sinistralidade, mas de reajuste em razão de custos médicos hospitalares.

Afirma que o especial trata de seguro saúde e não seguro de vida, e que *"a fundamentação com base no Código Civil e regras específicas de Seguro de Vida em grupo em nada se coadunam com o ventilado na tese do especial, que trata especificamente dos contratos anteriores à Lei de Planos de Saúde, em específico reajuste por variação de custos médicos hospitalares em Seguro Saúde Coletivo e não pela sinistralidade"* (e-STJ fl. 767).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.553 - SP (2012/0202943-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme anteriormente afirmado, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mérito, registre-se que a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de reajuste nos contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE EM GRUPO. PLANO EMPRESARIAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM RAZÃO DO AUMENTO DA SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência da Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.102.848/SP, publicado no DJe de 25/10/2010, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYED, firmou o entendimento no sentido de que é permitida a revisão ou o reajuste de contrato de plano de saúde que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil - condições excessivamente onerosas), sendo devida a complementação das mensalidades depositadas em juízo.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 269.274/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 6/6/2013).

No caso dos autos, o tribunal local afastou a abusividade do reajuste, conforme observa-se do trecho a seguir transcrito:

"(...)

10. Assim sendo, o recurso da ré comporta provimento para excluir do dispositivo da sentença a condenação no tocante aos contratos coletivos ou empresariais, aos quais não se aplica o fundamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante. Em tais contratos, a cláusula de reajuste de acordo com a sinistralidade não é ilícita a priori e os reajustes só poderão ser considerados ilícitos quando desproporcionais à sinistralidade ou desacompanhados de informação clara e precisa acerca desta e da correspondente necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração.

11. No tocante ao recurso da autora, merece prevalecer o entendimento exposto pelo MM. Juiz a quo em sede de embargos de declaração, segundo o qual a condenação à restituição em dobro somente se aplica aos casos em que há má-fé na cobrança dos valores indevidos. Não é este, porém, o caso dos autos. A ré realizou a cobrança amparada em contrato firmado entre as partes que entendia adequado: e que, até o momento da sentença, era efetivamente válido entre as partes. Não se pode, portanto, perceber qualquer dolo em sua conduta, que encontrava amparo no pacto entre as partes" (e-STJ fls. 595/596).

Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos e o contrato firmado entre as partes, o que se mostra inviável por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202943-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 235.553 / SP**

Números Origem: 201202029430 40734609 4546654500 53997657 7346004 734602004 9189062962006
91890629620068260000 994060396860

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS	: DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) MARIA ELISA CESAR NOVAIS
ADVOGADA	: MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E OUTRO(S) GUILHERME SILVEIRA DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADOS	: DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) MARIA ELISA CESAR NOVAIS MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO(S) ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E OUTRO(S) GUILHERME SILVEIRA DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.